

AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME

*Cíntia de Jesus Casa Branca*¹
*Arcênio Pires da Silveira*²

RESUMO: O presente artigo abordou as possibilidades de alteração do nome civil, considerando que o nome civil é o principal elemento de identificação da pessoa humana, é a denominação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica. Abordou a evolução histórica do nome, seus elementos formadores e sua natureza jurídica. Mostrou a possibilidade de mudança de nome, usando como metodologia uma revisão bibliográfica em doutrinas, artigos científicos, dissertações e pesquisas na *web*. Abordou em primeiro momento, uma breve referência histórica acerca da evolução dos direitos da personalidade e conclui mostrando a forma como a jurisprudência vem se posicionando a respeito da alteração de nome.

Palavras-chaves: Possibilidade de alteração do nome civil. Direitos da personalidade. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: *This article deals with the possibilities of changing the civil name. Considering that the civil name is the main element of identification of the human person, it is the denomination by which natural persons are identified and distinguished in the relations concerning the civil aspect of their legal life. It dealt with the historical evolution of the name, its formative elements and its legal nature. It also showed the possibility of a name change using as a methodology a bibliographical review on doctrines, scientific articles, dissertations and web surveys. It is the first approached of a brief historical reference about the evolution of the rights of the personality and concluded showing how the jurisprudence comes positioning itself on the name change.*

Keywords: *Possibility of changing the civil name. Rights of the personality. Dignity of human person.*

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem a finalidade de analisar o direito ao nome e as possibilidades de alteração. Pretende-se mostrar a relação do nome com a dignidade da pessoa humana. Aborda-se a evolução histórica do nome, seus elementos formadores e sua natureza jurídica.

¹ Acadêmica do curso de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas, da Faculdade Alfredo Nasser.

² Especialista em Direito Processual e Professor no Instituto de Ciências Jurídicas da Faculdade Alfredo Nasser.

Trata, na sequência, das situações apresentadas nas normas de registros públicos quanto à mudança e alteração do nome, provenientes de erros de grafia, nomes ridículos, equívocos no registro. Demonstra a relativização do princípio da imutabilidade ao nome. Por fim, evidencia-se que o nome civil é a manifestação da identidade social do indivíduo.

O tema escolhido vem da curiosidade de entender os motivos norteadores das leis que cuidam do assunto e da observação dos dilemas psicológicos embutidos em cada autor de processo judicial, cujo pedido era relacionado à mudança, substituição ou acréscimo de nome ou de prenome, que tive oportunidade de vivenciar na época em que atuei como estagiária da Fazenda Pública Municipal de Aparecida de Goiânia.

Pretende-se, com este artigo, identificar as controvérsias que cercam a possibilidade de alteração do nome, em especial os posicionamentos favoráveis a sua aplicação, levando em consideração a íntima relação do nome com a dignidade da pessoa humana. Almeja-se, ainda, analisar os direitos da personalidade, suas principais características e sua estreita relação com o nome da pessoa. Para isso, será investigado em quais hipóteses o nome da pessoa pode ser alterado e quais procedimentos devem ser adotados por uma pessoa que deseja mudar seu nome.

Acredita-se que esta pesquisa terá uma grande importância para a sociedade, pois irá contribuir como sendo mais uma fonte de informações para as pessoas que têm o anseio de retificar seu nome, acrescentar algum sobrenome e desconhecem o procedimento e como o judiciário resolve tais situações.

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações e pesquisas na *web*, fazendo um estudo sobre as hipóteses de alteração do nome civil. Para isso, será abordada, em primeiro momento, uma breve referência histórica acerca da evolução dos direitos da personalidade e de que forma o direito ao nome está inserido entre esses direitos da personalidade. Em seguida, pretende-se demonstrar as imposições legais acerca do registro e da composição do nome, assim como suas principais características.

Ao final, anseia-se mostrar as possibilidades de alteração do nome civil prevista na nossa legislação e a forma como ela é abordada na doutrina e efetivada nas decisões dos magistrados, formando a jurisprudência.

2 ORIGENS HISTÓRICAS

Em todas as civilizações encontramos providências quanto à anotação de dados pessoais dos membros da comunidade. A bíblia retrata o censo e registro da assembleia dos filhos de Israel, com indicação de nome e filiação dos varões de 20 anos acima. Na Grécia, existiu a inscrição dos indivíduos na *phratria*. Em Roma, os patrícios também tinham um registro especial para anotações censitária periódica.

Porém, o nosso registro moderno não se originou de nenhum desses citados acima e sim da prática adotada na idade média pelos padres cristãos, que anotavam o batismo, o casamento e o óbito dos fiéis para um melhor controle do rebanho, quanto ao conhecimento dos mesmos e o pagamento de dízimos e emolumentos.

Com o passar dos anos, as anotações realizadas exclusivamente pela igreja católica já não refletiam a realidade, tendo em vista que muitos indivíduos eram praticantes de outras crenças. Foi então que se instituiu pela Lei nº 1.114, de 1861, o registro dos nascimentos, casamentos e óbitos para as pessoas que professassem religião diferente da católica, que era a oficial do império. A regulamentação atual dos Registros Públicos foi baixada com a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e permanece em vigor. (PEREIRA, 2011, p. 199).

3 DIREITO DE PERSONALIDADE

O nome atribuído à pessoa é um dos principais direitos incluídos na categoria de direitos da personalidade. O nome é tão importante quanto a capacidade civil e os outros direitos personalíssimos. Quando nascemos, ganhamos um nome, que reflete a escolha dos nossos pais. Em regra, carregaremos este nome por toda vida, como uma marca que nos distingue na sociedade; uma espécie de rótulo, que nos acompanhará até a morte. Após a morte, o nome continua a ser lembrado e ter influência. Ao tratar-se de pessoa pública, a menção ao nome traz lembranças das atividades que ele desempenhou ao longo da sua vida e que ficou registrado na história. Na vida privada, é pelo nome que o indivíduo ficará presente na memória dos seus familiares e das pessoas com quem ele conviveu. (VENOSA, 2014, p. 196).

Segundo Maria Berenice Dias (2013), os direitos da personalidade constituem direitos inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los, dotando-os de

proteção própria. São direitos indisponíveis, inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis *erga omnes*. O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. À luz da psicanálise, o nome retrata não só a identidade social, mas, principalmente, a subjetiva, permitindo que a pessoa se reconheça enquanto sujeito e se identifique jurídica e socialmente. Trata-se de um bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merecendo a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana.

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. Os nomes dos pais e dos ancestrais comprovam que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O patronímico pertence à entidade familiar e identifica os vínculos de parentesco (DIAS, 2013, p. 134).

Mesmo já existindo na Antiguidade alguma tutela ao direito da personalidade, é relativamente recente o reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria subjetiva de direito, sendo que foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais, a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Com as agressões causadas à dignidade humana pela Segunda Guerra Mundial, os direitos da personalidade se tornaram juridicamente relevantes para o mundo e passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2014, p. 132).

A dignidade da pessoa humana é o maior valor do nosso ordenamento jurídico e engloba os direitos da personalidade do indivíduo, ao mesmo tempo em que a própria dignidade é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e, por isso, não pode sofrer limitação, salvo para proteger direitos de terceiros. A dignidade da pessoa humana elevou o homem ao patamar central do ordenamento (BRASIL, Constituição Federal, 1988, Artigo 1º, § III).

Os direitos de personalidade, apesar de sempre existirem, só foram devidamente reconhecidos pelo direito diante de fatos históricos, que revelaram, ao longo do tempo, a importância do ser humano e justificaram a sua proteção pelo direito privado. Somente diante dessa nova perspectiva de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no Artigo 1º, Inciso III, da Constituição Federal de 1988, é que se pode, nas últimas décadas do século XX, construir a dogmática dos direitos de personalidade (DINIZ, 2014, p. 133).

4 ELEMENTOS QUE CONSTITUEM O NOME

A lei brasileira assegura o direito ao nome bem como seu registro, a fim de particularizar a pessoa no mundo jurídico. Os Artigos 16 a 19 do Código Civil vigente tratam do nome civil da pessoa física, trazendo que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome; e, que este nome não pode ser empregado por outrem em publicação ou representação que o exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Traz também que, sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda, deixando claro que o nome é direito da personalidade e como tal protegido, pois individualiza a pessoa, distinguindo-as de outras.

O nome civil é o principal elemento de identificação da pessoa humana, é a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil de sua vida jurídica. Sabe-se que o nome é uma composição de prenome mais o nome de família, sobrenome ou patronímico, o qual revela à procedência da pessoa, sua origem familiar, a filiação, a estirpe do lato materno ou paterno ou de ambos.

O prenome pode ser simples (Cíntia, Maria, Rodrigo) ou composto (Maria Regina, Ana Luiza, Ângela Maria) que, em muitos casos, os pais assim escolhem com a finalidade de homenagear, com a combinação, ascendente que na família gozou de estima (ex: Maria Luiza e Maria Angélica, lembrando a ascendente Maria). O prenome, simples ou composto, pode vir imediatamente ligado ao sobrenome (João Silva) ou mediante partícula (João da Silva) e ainda, considerando que na família pode haver pessoas com nome idêntico, a posição familiar é definida por agnome (João da Silva Filho).

Para Duarte (2014, p. 30), normalmente, as pessoas no dia a dia no trato social não são chamadas pelo nome completo, tendo um pelo qual atende, que é o nome vocatório, sendo que muitas vezes, o indivíduo é conhecido por alcunha ou apelido, decorrente de alguma particularidade, temos como exemplo o famoso pintor Aleijadinho.

Adquire-se o direito ao nome mesmo antes de nascer. Todas as pessoas precisam ser registradas junto ao Registro Civil do local onde nasceu (Lei de Registros Públicos, Artigo 50). De acordo com o Artigo 54 da Lei de Registros Públicos, mesmo no caso de nascimento sem vida, ainda é necessário que haja registro do natimorto. O nome

individualiza o ser humano de tal forma que vai além da morte.

Os membros de uma família têm um nome que os identificam como seus integrantes e revela a ascendência familiar. Quem nasce dentro de uma família constituída pelo casamento recebe também uma denominação referente aos vínculos de parentesco, que marcam sua posição dentro da família. Com o casamento, os cônjuges passam à condição de marido e mulher, conseqüentemente os pais transformam-se em sogro e sogra do cônjuge e este, em nora e genro. Todos os demais parentes dispõem de nomenclatura própria, que os situa dentro do universo familiar.

O novo referencial que identifica os vínculos interpessoais e parentais, mais pelo afeto do que pela vontade registral ou biológica, fez surgir um novo conceito, tanto de conjugalidade como de filiação. Não é mais exclusivamente o casamento que identifica a família. Também não é a identidade genética que marca a relação de parentesco. Tanto os vínculos extramatrimoniais como a filiação socioafetiva conquistaram espaço no âmbito jurídico. Tal reflete-se também no tema do nome.

A união estável adquiriu *status* de entidade familiar e a filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade. Este foi outro motivo que levou o legislador a admitir ao enteado agregar o nome do padrasto ou da madrasta, ainda que tal não se reflita na relação de filiação.

Lei nº 11.924/2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

“Art. 57 [...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família” (NR).

5 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro (2011), o segundo elemento fundamental do nome é o patronímico ou apelido de família. É o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar sua filiação, sua estirpe. Como o prenome, o apelido de família é inalterável, como regra, vigora o princípio da imutabilidade do

nome, pois ele revela um elemento característico da personalidade, protegido por normas de ordem pública.

A despeito da regra da imutabilidade do nome, deve ser observado que o nome, incluídos prenome e sobrenome, revela e identifica a pessoa natural perante seu corpo familiar e a sociedade, exprimindo parte de sua dignidade, devendo, assim, corresponder às expectativas da preservação da honra da pessoa em relação ao meio social.

A imutabilidade do nome é um imperativo de interesse público. Por isso, sua alteração só deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, à luz de motivo justificável. Logo, a restrição da modificação do nome deve ser relativizada, em ponderação com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana.

O princípio da imutabilidade no nome encontra diversas exceções na lei e nos precedentes dos tribunais. Há nítida tendência de a jurisprudência ser sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade. A proteção à imutabilidade do nome visa preservar a segurança das relações sociais, existindo então uma severa resistência em admitir alterações do nome ou do sobrenome. Somente a correção de erros é que pode ser levada a efeito pela via administrativa. Restrições existem inclusive à retificação do nome dos pais ou dos avós no registro de nascimento.

De acordo com o Artigo 56 da Lei de Registros Públicos, pretendendo alguém mudar o nome que o desagrade, só pode fazê-lo no período de um ano após ter atingido a maioridade. Portanto, do dia que fizer 18 anos ao dia que fizer 19 anos qualquer pessoa pode pedir a alteração de seu nome. A exceção à regra da imutabilidade justifica-se, pois a pessoa não participou da escolha do seu nome e, no limiar da plena capacidade, a alteração não gera maiores transtornos pessoais ou sociais. O prenome é definitivo. Somente é admitida sua alteração por exceção e motivadamente. O prazo tratado em linhas acima sobre a possibilidade de alterar o nome dos 18 anos aos 19 anos vem sendo desprezado pela justiça, pois nada justifica alguém manter o nome que lhe causa desconforto, porém para mudar o nome depois de ultrapassado o limite de idade faz-se necessário motivar o pedido.

6 POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO NOME

Segundo a Lei de Registros Públicos, a substituição do nome cabe em duas hipóteses: primeiro, por apelido público notório; e, segundo, em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime. Apesar da expressão legal, pode haver acréscimo do apelido sem a necessidade de excluir qualquer elemento do nome. Também ocorre alteração do sobrenome quando da adoção, sendo possível a alteração também do prenome, tendo em vista que a adoção atribui ao adotado a condição de filho para todos os efeitos, sendo proibida qualquer designação discriminatória entre filhos. Portanto, não pode constar nenhuma observação no registro de nascimento do adotado sobre a origem da filiação. Na hipótese de adoção, o registro antigo é cancelado e toma lugar um novo registro com o nome do adotado e seus ascendentes (DIAS, 2013, p. 148).

É possível também mudar o nome por ocasião do casamento, sendo facultado a qualquer dos noivos adotarem o nome do outro. Na situação da mudança em virtude do casamento, leva-se em consideração o valor da identificação da família, que é considerada a base da sociedade. Admissível é também a adoção do nome do companheiro na união estável, assim como também se permite mudar o nome no momento que ocorre a separação ou divórcio do casal, restando ao livre arbítrio de quem mudou o nome ao casar retornar ou não ao nome que possuía antes do casamento.

Assim como é possível para o divorciado excluir o nome que adotou do seu cônjuge em virtude do casamento, também é possível ao viúvo excluir do seu nome o sobrenome do falecido, pois não mais existe a condição de casado que o nome simbolizava. Para a exclusão, basta singelamente a manifestação de tal desejo, sendo desnecessário declinar os motivos, pois se trata do exercício de um direito, porém a tendência é ainda exigir a identificação de causas e o reconhecimento dos motivos como relevantes porque ainda predomina o entendimento que a supressão só é possível no caso de novo casamento ou por outro motivo justificado (DIAS, 2013, p. 147).

No ano de 2009, a Lei de Registros Públicos sofreu uma alteração, em que se passou a admitir que o enteado ou a enteada tenha a faculdade de requerer a alteração do registro de nascimento para averbar o nome da família do seu padrasto ou de sua madrasta, com a anuência destes, sem prejuízo dos apelidos de família já registrados (Art. 57, § 8º, da Lei de Registro Público). Neste diapasão, discorre Dias (2013, p. 52):

[...] se de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.

Cada vez mais a jurisprudência vem sendo sensível e admite a alteração do nome quando o registro não preserva o direito à identidade. Hoje em dia é possível a supressão do sobrenome do pai registral, mediante prova que esse pai abandonou o filho no momento que este precisava dele.

Outra hipótese que permite fazer mudança ou alteração do nome é o caso dos transexuais, que apesar de não ter na legislação uma garantia para tal mudança do nome após a cirurgia, em que o indivíduo passa a ser efetivamente do outro sexo, a jurisprudência admite que deva tal pretensão ser acolhida, autorizando-se a modificação do sexo e do nome na certidão de nascimento, para que assim fica adequado a nova realidade da pessoa.

A jurisprudência vem modificando seu entendimento ao longo do tempo para acompanhar as mudanças da sociedade, tanto é que, nos dias atuais, além da mudança de sexo e de nome na certidão de nascimento já esta sendo determinado pelo judiciário que nas certidões de registro das pessoas que mudaram de sexo não conste que tal alteração foi oriunda de decisão judicial. O motivo dessa determinação encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Menos frequente, porém não menos importante, é a possibilidade de alteração de nome prevista na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece norma para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigação e processos criminais. Esta lei acrescentou o Parágrafo 7º ao Artigo 57 da Lei de Registros Públicos, possibilitando que, em casos excepcionais, poderá a pessoa protegida ter seu nome completo alterado, podendo voltar a usar seu nome anterior depois de cessada a ameaça ou perigo e sua participação no programa de testemunhas.

Art. 57 [...]

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

6.1 Posicionamento jurisprudencial, decisões singulares e colegiadas

Em pesquisa sobre o tema Mudança de nome nos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, no dia 06 de novembro de 2016, foram encontradas diversas jurisprudências, versando-se a respeito do assunto. Dentre elas, cabe ressaltar alguns julgados, para não se estender de forma demasiada o trabalho.

Os Tribunais de Justiça entendem que é possível a mudança de nome e até de sobrenome desde que tal pedido seja fundamentado, ou seja, que o requerente exponha os motivos pelos quais deseja modificar seu nome e provar que seu nome lhe causa constrangimento ou até mesmo que não reflete a sua realidade. Essas alterações são relativização ao princípio da imutabilidade, tendo em vista que ninguém é obrigado a carregar por toda a vida um nome que lhe causa constrangimentos, situações vexatórias.

As situações que não têm amparo legal são admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que qualquer pessoa que se sente constrangida com seu nome pode procurar o judiciário e, provando sua exposição ao ridículo, consegue a autorização para modificar seu nome, desde que, além de provar que seu nome lhe constrange, prove também que essa mudança não trará prejuízos para terceiros.

A capacidade de provar a exposição a situações constrangedoras foi fator principal para que Aliciador Gomes Parreira Neto conseguisse alteração do seu nome. Através da Ação de Retificação de Registro Civil nº 201401248106, a juíza Vanessa Estrela deferiu o pleito do autor, pois entendeu que, na situação em análise, em que o mesmo afirmou que o seu nome lhe causava sérios constrangimentos, sendo motivo de piadas e chacotas na escola, quando era criança e adolescente, devido ao seu nome causar grande estranheza, principalmente quando necessitava informá-lo por completo em alguma repartição pública ou privada, ou quando era obrigado anunciar seu nome em público, que a alteração colocaria fim aos constrangimentos suportado pelo autor.

Na ocasião, o autor destacou que, desde pequeno, sempre foi chamado entre os seus familiares de Neto, justamente por causa do sofrimento que o seu prenome lhe causava. Por tais alegações terem sido comprovadas nos autos, juntando ainda o autor as devidas certidões que comprovavam que contra ele não existia nenhum tipo de processo ou certidão de dívida, a juíza entendeu que o caso encontra amparo no Artigo 109 da Lei de Registros Públicos e julgou procedente a ação, acolhendo o pedido do autor e determinando a alteração do seu nome civil para Neto Gomes Parreira, como ficou demonstrado no julgado:

[...] “No caso em tela, ao analisar o assento de prenome que se pretende retificar, resta comprovada a veracidade do alegado na inicial, portanto, o requerente faz jus à pretensão postulada, que é a retificação de seu registro civil.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na inicial e **DEFIRO** a retificação do Registro Civil de ALICIADOR GOMES PARREIRA NETO, fazendo com que passe a constar o seguinte nome “NETO GOMES PARREIRA”: devendo tal erro ser corrigido na Certidão de Casamento lavrada sobre o livro B-76, fls. 52, matrícula nº 16042, no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais da comarca de Aparecida de Goiânia-GO, **a fim de que nele possa constar o novo nome do requerente, qual seja “NETO GOMES PARREIRA”.**

Transitada em julgado, oficie-se a comarca de João Lisboa - MA, encaminhando mandado de averbação ao cartório respectivo, e tão logo, seja confeccionada a certidão de nascimento, que seja encaminhada a esta Comarca de Aparecida de Goiânia.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório respectivo para confecção da certidão de casamento e intime-se a parte autora para retirar tal mandado, nesta escrivania, no prazo de 60 dias.

Após, quedando-se inerte, arquivem-se os autos.

Sem custas. P.R.I. Aparecida de Goiânia, 25 de março de 2015. Vanessa Estrela Gertrudes. Juíza de Direito

Nos raros casos que os autores não conseguem a modificação perante os juízes de primeiro grau, estes recorrem e quase sempre conseguem via recursal que o Tribunal reforme a sentença, garantido aos autores o direito à modificação no seu nome. Neste sentido, vejamos o recurso de apelação proposto por Giovana Amorim Braga contra uma sentença que não reconheceu seu direito à retificação pleiteada.

Apelação Cível nº 1085135-66.2014.8.26.0100. Apelante: Giovanna Amorim Braga

Apelado: O Juízo. Comarca: São Paulo. Juiz de Direito: Eduardo Hipólito Haddad

Voto nº 7911. Apelação Cível Registro Civil Retificação de nome.

[...] Possibilidade de inclusão do patronímico paterno e supressão parcial do patronímico materno. Alteração que melhora a condição social da interessada. Alteração que, na espécie, permitirá situar a autora dentro do seu núcleo familiar e troncoancestral. Recurso provido.

[...] É, em síntese, o relatório. Pretende a requerente, em sede de petição inicial, a retificação do seu assento de nascimento, isto para excluir um dos sobrenomes maternos (“Amorim”) e a inclusão do patronímico paterno (“Honório”), passando a chamar-se “Giovanna Honório Braga”, tal como sua irmã (“Alice Honório Braga”).

Ressalte-se, por oportuno, que o princípio da imutabilidade no nome encontra diversas exceções na lei e nos precedentes dos tribunais. Há nítida tendência da jurisprudência ser “*sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade*” (RSTJ 104/341).

O direito moderno deu nova função social ao nome, não apenas para designar a pessoa humana e tornar possível o dever de identificação pessoal, mas, sobretudo, como um elemento da personalidade individual. É por isso que o nome, atualmente, “*integra-se de tal maneira à pessoa e à sua personalidade*”

que com ela chega a confundir-se, vindo a significar uma espécie de sustentáculo dos demais elementos, o anteparo da identidade da pessoa, a sede de seu amor-próprio” (Maria Celina Bodin de Moraes, cit., p. 219).

O requerimento formulado pela autora deve ser acolhido, haja vista a inexistência de qualquer prejuízo à própria parte ou a terceiros.

[...] Desta forma, a inclusão do sobrenome paterno e a supressão de parte do patronímico materno, não acarretará, como já mencionado, nenhum prejuízo a terceiros e garantirá à demandante uma correta prova de filiação. Ademais, tal alteração garantirá uma condição emocional favorável à interessada, haja vista que seu sobrenome será igual ao de sua irmã.

Nessa conformidade, este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso de Apelação nº 9166340-68.2006.8.26.0000, Relator o Desembargador Francisco Loureiro, assim se posicionou sobre o tema: *“Retificação de nome. Viabilidade de inclusão do patronímico materno e supressão parcial do patronímico paterno. O magistrado ainda destacou que a alteração “melhora a situação social do interessado. Substituição de um sobrenome por outro, permite situar o autor dentro de seu núcleo familiar e tronco ancestral”.*

Portanto, o pedido inicial deve ser acolhido para que a autora passe a se chamar “Giovanna Honorio Braga”. O mandado deverá ser expedido pelo juízo de origem.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto pela autora, para o fim de deferir o pedido de retificação de registro civil.

Relator: José Roberto Furquim Cabella.

A ação em tela tratava-se de recurso de apelação, interposto por uma menor chamada Giovanna Amorim Braga, representada por seus genitores Anderson Honório da Silva e Fabiana Amorim Braga contra uma sentença que julgou improcedente a ação por meio da qual pretendia a autora a retificação do seu assento de nascimento, isto para excluir um dos sobrenomes maternos (“Amorim”) e a inclusão do patronímico paterno (“Honório”), passando a chamar-se “Giovanna Honório Braga”, para que então seu sobrenome ficasse tal como sua irmã, “Alice Honório Braga”. O relator acolheu o pedido fundamentando que o sobrenome é o sinal revelador da procedência da pessoa e para indicar a sua filiação, e que, portanto era pertinente que o nome da requerente fosse composto pelos sobrenomes de seus pais, designando a sua origem.

Apesar da Lei de Registro Público ter como regra o princípio da imutabilidade do nome, é possível verificar que na prática este princípio é relativizado e dificilmente uma pretensão de mudança de nome deixa de encontrar amparo na doutrina e na jurisprudência.

A jurisprudência a respeito do tema é farta. No nosso Tribunal de Justiça de Goiás, é possível encontrar inúmeros julgados que autorizam mudanças de nome por diversas razões. Como já colocado em linhas anteriores, desde que essa pretensão de mudança seja fundamentada e não prejudique direitos de terceiros e nem os apelidos de família, provavelmente ela será deferida pelo poder judiciário, como pode ser observado

nos recentes julgados a seguir transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCEÇÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Em regra, o prenome, como atributo do nome, é inalterável. Excepcionalmente, desde que haja justo motivo e não haja prejuízos aos apelidos de família, permite-se, após a oitiva do Ministério Público, a retificação do nome civil no assento do nascimento no cartório de registro civil. II - As hipóteses de mudança encontram-se nos artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) consagra o princípio da imutabilidade e da indisponibilidade do nome e sobrenome, com algumas exceções. III - A regra é a da inalterabilidade relativa do nome e do sobrenome da pessoa, que reveste-se, assim, de caráter de definitividade, admitindo-se alteração nas hipóteses expressamente previstas em lei, exigindo-se justo motivo para tanto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 217404-12.2015.8.09.0137, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCEÇÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Em regra, o prenome, como atributo do nome, é inalterável. Excepcionalmente, desde que haja justo motivo e não haja prejuízos aos apelidos de família, permite-se, após a oitiva do Ministério Público, a retificação do nome civil no assento do nascimento no cartório de registro civil. II - As hipóteses de mudança encontram-se nos artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) consagra o princípio da imutabilidade e da indisponibilidade do nome e sobrenome, com algumas exceções. III - A regra é a da inalterabilidade relativa do nome e do sobrenome da pessoa, que reveste-se, assim, de caráter de definitividade, admitindo-se alteração nas hipóteses expressamente previstas em lei, exigindo-se justo motivo para tanto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 217404-12.2015.8.09.0137, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

“DIREITO CIVIL. CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO SEXO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. I - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA SE A PARTE JUNTOU LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE ALTEROU O SEXO DO AUTOS DE MASCULINO PARA FEMININO. II - E DE SER DEFERIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO EM ASSENTO DE NASCIMENTO DE TRANSEXUAL PRIMÁRIO, QUE FOI SUBMETIDO À CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, POSTO QUE EM FACE DE SUA CONDIÇÃO ATUAL A NÃO MODIFICAÇÃO O EXPÕE A VÁRIOS CONSTRANGIMENTOS, DEVENDO SEREM OBSERVADAS AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTEMPLADAS PELA CARTA MAGNA, DENTRE ELAS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EX VI DO ART. 1, INCISO III, ART. 3, INCISO IV, E ART. 5, INCISO X. APELAÇÕES CONHECIDAS, PROVIDA INTEGRALMENTE A PRIMEIRA E IMPROVIDA A SEGUNDA.”

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 73470-7/188, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/08/2004, DJe 14361 de 27/09/2004)

“RETIFICAÇÃO DE NOME. CONSTRANGIMENTO EM FACE DO HOMONÍMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. EMBORA A

IMUTABILIDADE DO NOME SEJA PRECEITO LEGAL, EXISTEM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM SUA MUDANÇA, COMO NO CASO DE HOMONIMIA, EM QUE COMPROVADAMENTE O NOME COMUM SUJEITA SEU PORTADOR A CONSTRANGIMENTO, PREJUDICANDO-LHE SUA VIDA CIVIL. PROVIDO POR UNANIMIDADE”.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 40262-8/188, Rel. DES JAMIL PEREIRA DE MACEDO, TJGO TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/12/1996, DJe 12503 de 26/02/1997)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXCEÇÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. I - Em regra, o prenome, como atributo do nome, é inalterável. Excepcionalmente, desde que haja justo motivo e não haja prejuízos aos apelidos de família, permite-se, após a oitiva do Ministério Público, a retificação do nome civil no assento do nascimento no cartório de registro civil. II - As hipóteses de mudança encontram-se nos artigos 55 a 58 da Lei nº 6.015/73. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) consagra o princípio da imutabilidade e da indisponibilidade do nome e sobrenome, com algumas exceções. III - A regra é a da inalterabilidade relativa do nome e do sobrenome da pessoa, que reveste-se, assim, de caráter de definitividade, admitindo-se alteração nas hipóteses expressamente previstas em lei, exigindo-se justo motivo para tanto. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 217404-12.2015.8.09.0137, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO SOBRENOME DO MARIDO. 1 - O art. 109, Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) autoriza o pedido de retificação de assentamento no registro civil a quem o requerer em petição fundamentada e instruída com documentos aptos, não estando o pleito limitado aos casos de erro material. Na mesma linha, o art. 1.565, §1º, Código Civil, faculta os cônjuges, ao convolar núpcias, acrescer ao seu os apelidos de família do outro cônjuge. 2 - Tanto a doutrina, como a jurisprudência, entendem possível, excepcionalmente, a supressão do patronímico paterno ou materno por ocasião do casamento, desde que não prejudique a plena ancestralidade nem a sociedade, hipótese dos autos. 3 - Apelo desprovido.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 102889-33.2014.8.09.0093, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PAI. POSSIBILIDADE. 1. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) consagra o princípio da imutabilidade e da indisponibilidade do nome e sobrenome, com algumas exceções. 2. A referida lei só permite a alteração do patronímico em casos específicos, tais como erro gráfico, nome exótico ou ridículo, uso de apelido público e notório, acréscimo de sobrenome em virtude de casamento, adoção e outros. 3. A regra é a da inalterabilidade relativa do nome e do sobrenome da pessoa, que reveste-se, assim, de caráter de definitividade, admitindo-se alteração nas hipóteses expressamente previstas em lei, exigindo-se justo motivo para tanto. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 410722-74.2013.8.09.0154, Rel. DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/02/2015, DJe 1732 de 23/02/2015)

6.2 O processo judicial e o procedimento aplicável

O procedimento adotado para alterações do prenome e nome é especial, de natureza voluntária. O Artigo 109 da Lei de Registros Públicos indica a forma como deve ser instruída a petição inicial e mostra o passo a passo até o momento da apelação, caso seja necessário. Vejamos:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a transladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Da análise do artigo acima, conclui-se que a petição deve ser formulada e assinada por um advogado e encaminhada para o juízo da Comarca ou a Vara especializada de Registros Públicos.

A petição deve fundamentar o pedido e ser instruída pelos documentos necessários para comprovar o direito a pretensão do autor, ou então a indicação de testemunhas. Deve-se também pedir a intimação do Ministério Público para que acompanhe todos os atos do processo, funcionando como fiscal da lei.

Acolhido o pedido e não havendo recursos, será expedido um mandado, a ser cumprido pelo oficial do cartório onde foi lavrado o registro civil. Este ato recebe o nome de averbação. Averbar significa fazer uma anotação à margem do registro de um fato jurídico que autorizou tal alteração. O processo de retificação é criterioso, evitando que o registrado promova alterações para fugir de responsabilidades ou prejudicar direitos de terceiros.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o direito ao nome sempre existiu, porém ganhou maior proteção a partir da perspectiva da dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição de 1988, passando então a ter a proteção do Estado pelo fato de ser reconhecido como inerente ao ser humano, posto que resguarda a sua dignidade.

O direito ao nome é direito da personalidade, tendo em vista que tem como finalidade a identificação e individualização da pessoa no meio da sociedade. Tem uma função tão importante que ele acaba se confundindo com a própria personalidade do ser humano que o carrega, integrando a sua personalidade, passando a fazer parte da pessoa por toda a vida e até mesmo após a morte.

A identificação de cada ser humano é a forma de individualizar cada um, é também o meio pelo qual se garante a segurança coletiva, portanto o nome possui interesse público e privado.

A Lei de Registros Públicos é o instrumento que disciplina as regras que dizem como deve ser formado o nome, estabelecendo que os elementos fundamentais sejam o prenome e o sobrenome, sendo o prenome uma escolha livre dos pais e o sobrenome deve ser composto pelos apelidos de família destes pais.

A lei e a doutrina trazem uma série de características em relação ao direito ao nome, dentre elas temos a obrigatoriedade, a indisponibilidade e a imutabilidade, sendo a imutabilidade a regra criada para garantir a fixidez e a regularidade dos meios de identificação de todas as pessoas.

Como já desenvolvido no decorrer deste trabalho, existem exceções à regra da imutabilidade. A primeira delas é a que garante a todas as pessoas o direito de alterar seu nome logo após atingir a maioridade civil, deixando claro a legislação que esta mudança não pode prejudicar os apelidos de família.

Passado esse prazo que é dos 18 aos 19 anos, outras alterações poderão ser efetuadas desde que seja motivada e trate de casos de substituição do prenome por apelido público notório, evidente erro gráfico, exposição ao ridículo ou ainda em virtude de adoção, casamento, separação ou divórcio.

Para que o judiciário permita que o indivíduo faça uma alteração no seu nome, é preciso que este requerente prove que esta alteração não tem intuito fraudulento e ainda, que tal alteração não trará prejuízos a terceiros. Sendo então deferida, qualquer que seja a alteração, deve-se dar publicidade deste ato a fim de dar ciência a terceiros.

Com o desenvolvimento desta pesquisa, verifica-se que a possibilidade de alteração de nome, apesar de excepcional, restrita às hipóteses trazidas na lei, vem ganhando a cada dia mais força na jurisprudência, que vem interpretando de modo mais extensivo as condições legais que a autorizam. Isso porque na prática são inúmeros os casos de pessoas que são submetidas a situações vexatórias em virtude de erros de grafia, falta de instruções dos pais no momento de registrar o filho e até mesmo pelo fato do despreparo que alguns servidores dos cartórios apresentam.

O presente artigo envolveu um tema amplo que apresenta muitos posicionamentos, de modo que a finalidade do trabalho aqui apresentado residiu na reflexão sobre o assunto, e não o esgotamento do mesmo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 13 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 1: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Nestor. **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. I: Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 06 nov. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.